

4 a 7 pontos: A prática propicia razoável acessibilidade para pessoas com deficiência.
8 a 10 pontos: A prática propicia muita acessibilidade para pessoas com deficiência.

ANEXO II DA PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 191, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS

Pelo presente instrumento, eu, _____ (nome), _____ (RG) e _____ (CPF), na qualidade de Presidente(a) do(a) _____ (instituição), inscrito(a) por mim no Edital do Selo Linguagem Simples 2025 realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, CEDO os direitos relativos à edição, à exibição, à veiculação e à distribuição das iniciativas por mim submetidas ao CNJ em qualquer meio analógico ou digital, tanto no Brasil como no exterior, da íntegra ou de partes da obra, bem como autorizo sua inclusão no acervo digital da instituição.

Declaro expressamente que a publicação e utilização das ações por mim submetidas, inclusive para fins de fomento, disseminação e replicação, não viola os direitos de terceiros.

Declaro que a elaboração da mencionada iniciativa tem caráter *pro bono* público e, portanto, renuncio ao recebimento de qualquer remuneração pertinente aos direitos autorais ora cedidos.

Por ser a expressão da verdade, dato e assino o presente termo de cessão.

_____ (cidade), _ (dia) de _____ (mês) de 2025.

Assinatura

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 192, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

Altera a Portaria CNJ nº 352 de 10 de outubro de 2024, que institui Grupo de Trabalho denominado "Força-Tarefa Sispreq" para auxiliar, na parte negocial, o desenvolvimento do Sistema de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (SisPreq).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto nos processos SEI nº 14222/2024 e 09365/2025,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria CNJ nº 352, de 10 de outubro de 2024, passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

V - Cristina Nascimento de Melo, desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

VI - Sadraque Oliveira Rios Tognin, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

.....". (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0006558-75.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: DIVA SOARES RODRIGUES. Adv(s): SP326617 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO, PA017830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO, PA3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO, RJ156259 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, SP321776 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, AP2333-A - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, AMA500 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, PA3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - CGJPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE SALINÓPOLIS - PA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006558-75.2024.2.00.0000 Requerente: DIVA SOARES RODRIGUES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA e outros EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE BLOQUEIO ADMINISTRATIVO DE MATRÍCULAS E APURAÇÃO DISCIPLINAR DE DELEGATÁRIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ATUAÇÃO EFETIVA DA CORREGEDORIA LOCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO INDEFERIDO MONOCRATICAMENTE (ART. 25, IX, DO RICNJ). DECISÃO Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ELIZABETH MARIA SOARES RODRIGUES, sucessora de Diva Soares Rodrigues, contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do presente Pedido de Providências. A decisão recorrida baseou-se em dois fundamentos centrais: (i) a questão se encontra amplamente judicializada, com a propositura de mais de vinte ações pela requerente que discutem a nulidade das matrículas e negócios jurídicos, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 16 do CNJ; e (ii) houve atuação efetiva da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará (CGJ/PA), que já havia analisado os fatos em outros procedimentos, concluindo pela ausência de responsabilidade da atual delegatária e pela inadequação da via administrativa para o bloqueio, não se verificando teratologia ou ilegalidade flagrante que justificasse a intervenção desta Corregedoria Nacional. Em seu recurso, a parte recorrente sustenta, primeiramente, que houve aplicação indevida e mecânica do Enunciado Administrativo n. 16, por não se tratar de julgamento de mérito, mas de pedido de medida cautelar administrativa, cujo objetivo é prevenir danos iminentes decorrentes de fraudes registras ainda não apreciadas judicialmente. Em seguida, contesta a premissa de ausência de teratologia ou ilegalidade flagrante na atuação da Corregedoria do Pará, quando da apuração da conduta da delegatária responsável pelo Cartório do Único Ofício de Salinópolis/PA, afirmando que foram ignorados pareceres do Ministério Público e documentos que comprovam omissão e falta de aprofundamento na apuração das graves irregularidades. Por fim, argumenta que o CNJ não poderia atuar em instância recursal sobre decisões estaduais, mostrando que precedentes do próprio Conselho autorizam sua intervenção em casos de inércia ou insuficiência de controle interno, especialmente quando há risco coletivo à fé pública e ao sistema registral. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática para que seja admitido o prosseguimento do feito, deferido o bloqueio cautelar das matrículas indicadas e instaurada apuração disciplinar da delegatária do Cartório de Salinópolis/PA. É o relatório. Passo a decidir. A análise do recurso administrativo revela a ausência de impugnação específica e suficientemente fundamentada em relação aos elementos centrais que embasaram a decisão recorrida. A recorrente limita-se a reiterar os argumentos já apresentados na petição inicial e a enfatizar a gravidade do conflito, sem, no entanto, enfrentar de modo direto e substancial os fundamentos jurídicos determinantes do não conhecimento do pedido. Como já afirmado na decisão recorrida, não é possível conhecer do pedido da recorrente, pois ele encontra óbice no entendimento firmado no Enunciado Administrativo CNJ n. 16 e no fato de que a competência desta Corregedoria Nacional é subsidiária à da Corregedoria local, só justificando a sua intervenção diante de omissão ou atuação teratológica dos órgãos locais, o que não foi demonstrado. No que tange à judicialização da matéria, foi reconhecido que foram ajuizadas mais de 20 (vinte) ações anulatórias e, por isso, não era possível o conhecimento do pedido, tendo em vista a previsão do Enunciado Administrativo CNJ n. 16. Em relação a esse ponto, a recorrente afirma que não é caso de aplicação do Enunciado mencionado, pois parte das ações ajuizadas foram extintas sem apreciação do mérito e que, neste pedido de providências, trata exclusivamente do bloqueio das matrículas apontadas como ilegais. Observa-se, portanto, que a recorrente não enfrenta, de maneira específica e fundamentada, o principal argumento jurídico que embasou a decisão recorrida: a prévia judicialização da matéria. Ao alegar que o pedido administrativo trata apenas do bloqueio cautelar das matrículas e que parte das ações judiciais foi extinta sem exame de mérito, a recorrente não rebate, de forma direta, a conclusão de que o objeto do presente pedido já foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. Importa destacar que o bloqueio administrativo ora requerido está inserido em um contexto mais amplo de questionamento sobre a validade das matrículas, tema que já é objeto de diversas demandas judiciais, inclusive com pedidos de tutela de urgência. Ainda que o pedido de bloqueio não tenha sido o objeto central das ações ajuizadas, ele integra a controvérsia maior em discussão, o que atrai, de modo inequívoco, a aplicação do Enunciado Administrativo CNJ n. 16. Assim, uma vez judicializada a controvérsia, a via administrativa não se presta como sucedâneo da jurisdição, sendo inviável a atuação desta Corregedoria Nacional para decidir sobre matéria cuja apreciação já se encontra submetida ao Poder Judiciário. Eventuais omissões ou decisões desfavoráveis proferidas nos processos judiciais devem ser impugnadas por meio dos recursos cabíveis no âmbito do Poder Judiciário, e não por meio da atuação desta Corregedoria Nacional. A discordância da parte recorrente com as decisões judiciais ou com a atuação da corregedoria estadual não autoriza, por si só, a intervenção desta Corregedoria Nacional em matéria já submetida ao devido processo judicial. Quanto ao arquivamento da apuração da conduta da delegatária, a decisão recorrida assentou que a Corregedoria local já havia se manifestado de forma fundamentada em outros procedimentos, concluindo que os atos registras questionados ocorreram em gestão anterior à da atual oficial e que as irregularidades apontadas são intrínsecas aos negócios jurídicos já judicializados. Ademais, consignou-se que não foram apontadas ou verificadas teratologia ou ilegalidade flagrante na decisão proferida pela Corregedoria local. Sobre esse tema, o recurso interposto afirma que o objeto a ser investigado por este pedido é a anuência com tentativa de legalização de escritura inexistente e que a Corregedoria local foi omissa ao ignorar manifestação contraditória e indícios de convivência, além de haver teratologia em sua manifestação. Mais uma vez, a recorrente não refuta especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a discordar da conclusão adotada. Para infirmar o mérito da decisão recorrida, incumbia à recorrente demonstrar, de forma concreta e devidamente fundamentada, a existência de teratologia ou de ilegalidade manifesta na atuação da Corregedoria local. No entanto, ao invés de enfrentar diretamente os fundamentos adotados, a recorrente limitou-se a reiterar os mesmos argumentos já apresentados na petição inicial, reafirmando sua inconformidade com a condução do procedimento sem, contudo, apresentar elementos objetivos novos que evidenciassem vícios graves ou distorções jurídicas na decisão proferida. A mera discordância da recorrente em relação à interpretação de documentos ou à valoração dos elementos constantes dos autos, tanto por parte da Corregedoria local quanto deste Conselho Nacional de Justiça, não é suficiente para caracterizar, por si só, a existência de ilegalidade ou teratologia. A revisão de decisões administrativas regularmente motivadas e fundadas em análise técnica não pode ocorrer com base apenas em alegações genéricas ou em juízos de valor subjetivos. A própria fragilidade da impugnação recursal, no que tange à demonstração de teratologia, fica evidente ao se analisar a